



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 6.398 , de 26 / 07 / 04

**VETO PARCIAL  
MANTIDO**

Vencimento  
01/09/04

*Albuquerque*  
Diretora Legislativa  
02/08/2004

Processo nº: 42.001

## PROJETO DE LEI Nº 9.179

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Prevê regularização de operações relativas a concessão de terrenos nos cemitérios públicos.

Arquive-se.

*Albuquerque*  
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
proc. 42.001

<b>Matéria: PL nº. 9.179</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. Am Diretora Legislativa 21/7/04	CTP CUST	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
Veto Parcial (ps. 24/26) À CJR.  Diretora Legislativa 05/08/2004	Designo o Vereador:  Presidente 03/10/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 09/10/04
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Ofício GPL. 263/2004 (H. 24/26)  
À Consultoria Jurídica. VETO PARCIAL  
  
Diretora Legislativa  
04/10/2004



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

115.03  
42 001

OF. GP.L. n.º 352/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 21/JUL/04 08:42 042001

Processo n.º 16.689-2/04

Jundiaí, 20 de julho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade a regularização de transações, comércio, e transferência de concessões de terrenos dos Cemitérios Públicos do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FELISBERTO NEGRI NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04  
proc. 42 004

PUBLICAÇÃO  
27/07/2004

Processo n.º 16.689-2/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR e COSP  
Presidente  
23/07/2004

**APROVADO**  
Presidente  
23/07/2004

**PROJETO DE LEI N.º 9.179**

**Art. 1º** - As transações, comércios ou transferência de concessões de terrenos nos Cemitérios Públicos do Município, efetuadas em desacordo com as normas municipais, contidas no Decreto n.º 2.135, de 21 de dezembro de 1971, poderão ser regularizadas desde que realizadas comprovadamente até a data de publicação da Lei n.º 5.440, de 13 de abril de 2000.

§ 1º - A comprovação da transação, comércio ou transferência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita por documento registrado em cartório de registro de títulos e documentos, ou por qualquer outro meio hábil que faça prova inequívoca da prática do ato até a data de publicação da Lei n.º 5.440, de 13 de abril de 2000.

§ 2º - Os interessados terão prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, para solicitar perante a FUMAS – Fundação Municipal de Ação Social, a regularização da concessão objeto de transação, comércio ou transferência realizados em desacordo com as normas municipais.

**Art. 2º** - Nos casos de indeferimento do pedido de regularização, a transação, comércio ou transferência serão considerados nulos, não gerando qualquer efeito perante a Administração Municipal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

fls. 06  
proc. 42.001

**Art. 3º** - O pedido de regularização será indeferido na hipótese do interessado já possuir concessão de terreno no mesmo cemitério.

**Art. 4º** - Deferido o pedido de regularização o título correspondente à concessão do terreno será entregue ao interessado mediante o pagamento de preço fixado por Decreto do Executivo.

**Art. 5º** - Do título de concessão do terreno constará anotação, relativa a regularização de que trata a presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



**J U S T I F I C A T I V A**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente projeto de lei que tem por finalidade a regularização de transações, comércio, e transferência de concessões de terrenos dos Cemitérios Públicos do Município.

Atualmente, pelas normas municipais decorrentes do Decreto nº 2.135, de 21 de dezembro de 1971, as concessões de terrenos nos Cemitérios Públicos do Município não podem ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência.

Porém, percebe-se no cotidiano, que muitos particulares, até por desconhecimento das normas pertinentes, efetuaram transações, comércios ou transferências de concessões de terrenos nos cemitérios, fato este que, em alguns casos, vem a ocasionar transtornos quando da necessidade de utilização da sepultura, pois a concessão encontra-se em nome de terceiro, estranho à família que efetivamente utiliza e conserva o terreno ou sepultura.

O presente projeto de lei visa possibilitar às pessoas que se encontram nessa situação, a regularizar perante a FUMAS – Fundação Municipal de Ação Social, as transações, comércios ou transferências, efetuadas em desacordo com o disposto nas normas atuais.

O Poder Executivo regulamentará a referida lei, especialmente para estipular o preço a ser cobrado dos interessados na regularização.

Trata-se assim, de proposta que se reveste de relevante interesse para a comunidade, razão pela qual, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com integral apoio à aprovação que se busca.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 5.440, DE 13 DE ABRIL DE 2.000**

Altera a Lei 4.624/95, para atribuir à FUMAS os serviços funerários e de cemitérios; e dá providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 4.624 de 14 de setembro de 1995, com as alterações da Lei nº 4.736 de 15 de março de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 3º - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS é o Órgão responsável:*

*I - Pela implantação e supervisão da política municipal de habitação, que visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e a eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários;*

*II - Pela administração do Serviço Funerário Municipal e dos Cemitérios Públicos do Município.”*

*“Art. 4º - (...)*

*(...)*

*XII - Organizar e executar os serviços funerários do Município, incluindo Velório, Cemitérios e outros, com observância da Legislação vigente;*

*XIII - Cuidar da parte administrativa do serviço de necropsia, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde;*



*XIV - Estabelecer normas de organização, racionalização e funcionamento dos Cemitérios e outros serviços funerários;*

*XV - Manter controle sobre a qualidade dos serviços prestados."*

*"Art. 5º - (...)*

*(...)*

*XII - Estabelecer políticas de racionalização e ocupação de Cemitérios;*

*XIII - Estabelecer programas de investimentos necessários à melhoria e manutenção dos serviços funerários;*

*XIV - Firmar acordos de cooperação com Municípios da região, para utilização dos serviços de necropsia;*

*XV - Exercer outras atividades consentâneas com as suas finalidades."*

**Art. 2º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a outorgar à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, por prazo indeterminado, cessão de uso dos imóveis integrantes do patrimônio público, nos quais estão instalados os cemitérios e serviços funerários municipais, de acordo com a minuta do Termo de Cessão, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** - Poderão ser colocados à disposição da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração Direta ou Indireta.

**Parágrafo único** - Os servidores colocados à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, terão resguardados todos os seus direitos decorrentes do vínculo com o órgão ao qual pertencam.





(Lei nº 5.440/00)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 09  
Proc. 42.001

**Art. 4º** - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a efetuar remanejamento, até o montante dos saldos remanescentes das dotações: 09.01.10.60.326.1325.4110 e 09.10.60.326.2063.3120/3132/4120 para a dotação 19.01.10.57.316.2163.3211 e 4311.

**Art. 5º** - Fica, ainda, o Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, autorizado a abrir créditos adicionais especiais, até o montante a ser transferido, conforme previsto no artigo anterior.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos treze dias do mês de abril de dois mil.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**TERMO DE CESSÃO DE USO** de imóveis nos quais estão instalados os Cemitérios Públicos e o Serviço Funerário Municipal, que entre si fazem a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** e a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS**.

Processo nº .....

Pelo presente instrumento, de um lado a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Dr. MIGUEL HADDAD**, doravante denominada apenas **PREFEITURA**, e de outro a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS**, neste ato representada por seu Superintendente **EDUARDO SANTOS PALHARES**, adiante denominada apenas **FUNDAÇÃO**, têm entre si justo e avençado o seguinte:

I - Fica cedido o uso, a título precário e gratuito, por prazo indeterminado, à **FUNDAÇÃO**, dos imóveis abaixo enumerados:

- a) Velório Municipal - localizado à Rua Prof. Luiz Rosa, s/n - Centro.
- b) Cemitério da Saudade "Nossa Senhora do Desterro" - localizado à Av. Henrique Andres, nº 360 - Centro.
- c) Cemitério Nossa Senhora do Montenegro - localizado à Av. Doutor Nelson Villaça, s/n - Vila São Paulo.

II - A **FUNDAÇÃO** obriga-se a utilizar os bens de acordo com as suas finalidades, sob pena de retomada.

III - Ficam mantidas as atuais permissões de uso de recintos localizados no Velório Municipal, nas condições que se encontram estabelecidas pela Administração, sub-rogando-se a **FUNDAÇÃO** nos direitos da **PREFEITURA**.



IV - Fica vedada qualquer alteração nas características dos imóveis objeto da presente cessão de uso, sem anterior aprovação da **PREFEITURA**.

V - Os recursos obtidos com as permissões de uso de que trata a cláusula III, serão revertidos na manutenção e conservação desses próprios municipais.

VI - A exploração, controle, administração, conservação e prestação de serviços fica a cargo da **FUNDAÇÃO**, nos termos da Lei nº .... de ..... de .....

VII - As partes elegem o foro da Comarca de Jundiá, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões judiciais relativa ou resultantes do presente Termo.

E, por estarem assim justas e avençadas, as partes firmam o presente Termo de Cessão de uso em 05 (cinco) vias de igual teor e para um só efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo assinadas:

Jundiá, de de 2000

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

**EDUARDO SANTOS PALHARES**  
Superintendente da Fundação

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

nn/l



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 7.504**

**PROJETO DE LEI Nº 9.179**

**PROCESSO Nº 42.001**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei prevê regularização de operações relativas à concessão de terrenos nos cemitérios públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com o documento de fls. 7/11.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inciso XIV), e quanto à iniciativa, que é no caso específico em tela privativo do Chefe do Executivo, (art. 46, IV), em face de disciplinar serviço público prestado no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, encontrando respaldo na Constituição da República – letra "b" do inciso II do parágrafo primeiro do art. 61 – eis que busca prever regularização de operações relativas a concessão de terrenos nos cemitérios públicos, intento que somente poderá ser concretizado através de lei. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 21 de julho de 2004.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



**Serviço Taquigráfico – ANAIS**

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
38ªSE-13ªL	1.77	P.Da Pós	Ver. Sílvio		23.7.04

**Parecer da Comissão de Justiça e Redação**  
**Projeto de Lei 9.179 do Prefeito Municipal.**

**Relator Ver. Silvio Ermani**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei que prevê regularização de operações relativas a concessão de terrenos nos cemitérios públicos.

Pela comissão de justiça e redação, acompanhando atentamente a consultoria jurídica da Casa nos informa que o projeto de lei se afigura revestido da condição da legalidade no que concerne a competência e quanto a iniciativa que no caso é especificamente do executivo.

Tendo em vista o posicionamento da consultoria jurídica da Casa nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Nesse caso então, analisando exclusivamente a questão jurídica do caso, dou parecer favorável e peço a Vossa Excelência que consulte os demais membros da comissão.

**Senhor presidente.**

Parecer favorável do relator "ad hoc" vereador Sílvio Ermani:

Ver. João Rocha (ad hoc) - acompanha.

Ver. Ana Tonelli - acompanha o voto.

Ver. Antonio Carlos Pereira Neto - aprovado com restrições acompanha.

Ver. Sérgio Dutra - contrário ao parecer.

Aprovado o parecer da C.J.R.



**Serviço Taquigráfico – ANAIS**

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
38ªSE-13ªL	1.79	P.Da Pós	Ver. João Rocha		23.7.04

**Parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos**

**Projeto de Lei 9.179 do Prefeito Municipal.**

**Relator Ver. João da Rocha Santos.**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei do Senhor Prefeito Municipal que prevê regularização de operações relativas a concessão de terrenos nos cemitérios públicos.

O projeto legal, constitucional, pareceres da consultoria jurídica da Casa obviamente a favor, mas, eu quero aproveitar a oportunidade para falar desse projeto, o tema não é muito, eu diria que, até, fui verificar na secretaria da Câmara qual a possibilidade de colocar uma emenda nesse projeto obviamente não coube, mas eu quero alertar aos senhores vereadores, que o tema cemitério, que é sobre os terrenos - que eu estava verificando a possibilidade de colocar uma emenda nesse projeto para que não se cobre taxa no cemitério de reforma, de melhoria nos túmulos.

Obviamente não coube uma emenda, mas vou deixar um alerta que o tema cemitério para lembrar disso aí, se eu quiser hoje fazer qualquer melhoria dentro dos túmulos do cemitério, sou obrigado a pagar uma taxa para melhorar aquilo que já existe lá.

Então já vai um tipo de protesto, no parecer, mas eu sou favorável a esse projeto e solicitaria do senhor Presidente que consultasse os demais membros desta comissão.

**Senhor Presidente.**

Parecer favorável do relator João da Rocha Santos:

Ver. Prof. Chico Poço - acompanha o parecer.

Ver. Carlos Kubitz (ad hoc) - acompanha parecer.

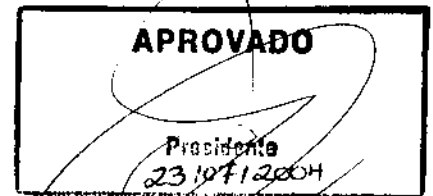
Ver. Ivan Perini - acompanha parecer.

Ver. José Aparecido dos Santos - acompanha parecer.

APROVADO o parecer da C.O.S.P.



pp. 97/04



**EMENDA N.º 1 ao PROJETO DE LEI N.º 9.179**  
*(do Vereador José Aparecido Marcussi)*

Desonera o interessado na regularização de operações relativas a concessão de terrenos em cemitérios públicos.

No art. 4º, onde se lê:

*"...mediante o pagamento de preço fixado por Decreto do Executivo."*

leia-se:

*"... sem qualquer ônus."*

Sala das Sessões, 23.07.2004.

*[Handwritten signature]*  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 16  
proc. 42.001

Of. PR 07.04.32  
proc. nº. 42.001

Em 23 de julho de 2004.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº 9.179** (objeto de seu Of.GP.L. nº 352/2004), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 17  
proc. 42.001  
*(Signature)*

**PROJETO DE LEI Nº 9.179**

**PROCESSO Nº 42.001**

**OFÍCIO PR Nº 07.04.32**

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/07/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_

RECEBEDOR: \_\_\_\_\_

*(Signature)*  
*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

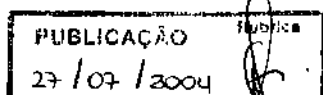
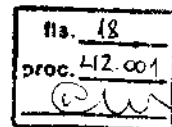
13/08/04

\_\_\_\_\_  
DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí

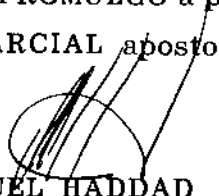
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 42.001

GP., em 26.07.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com VETO PARCIAL aposto ao Art. 4º.

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

## Autógrafo

### **PROJETO DE LEI Nº 9.179**

Prevê regularização de operações relativas a concessão de terrenos nos cemitérios públicos.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de julho de 2004 o Plenário aprovou:

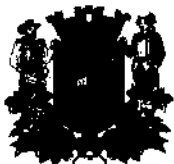
Art. 1º - As transações, comércios ou transferência de concessões de terrenos nos Cemitérios Públicos do Município, efetuadas em desacordo com as normas municipais, contidas no Decreto nº 2.135, de 21 de dezembro de 1971, poderão ser regularizadas desde que realizadas comprovadamente até a data de publicação da Lei nº 5.440, de 13 de abril de 2000.

§ 1º - A comprovação da transação, comércio ou transferência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita por documento registrado em cartório de registro de títulos e documentos, ou por qualquer outro meio hábil que faça prova inequívoca da prática do ato até a data de publicação da Lei nº 5.440, de 13 de abril de 2000.

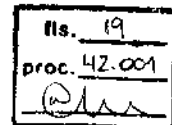
§ 2º - Os interessados terão prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, para solicitar perante a FUMAS – Fundação Municipal de Ação Social, a regularização da concessão objeto de transação, comércio ou transferência realizados em desacordo com as normas municipais.

Art. 2º - Nos casos de indeferimento do pedido de regularização, a transação, comércio ou transferência serão considerados nulos, não gerando qualquer efeito perante a Administração Municipal.





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 9.179 - fls. 2)

Art. 3º - O pedido de regularização será indeferido na hipótese do interessado já possuir concessão de terreno no mesmo cemitério.

Art. 4º - Deferido o pedido de regularização o título correspondente à concessão do terreno será entregue ao interessado sem qualquer ônus.

Art. 5º - Do título de concessão do terreno constará anotação, relativa a regularização de que trata a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

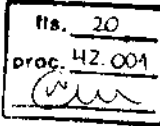
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de julho de dois mil e quatro (23.07.2004).



FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente



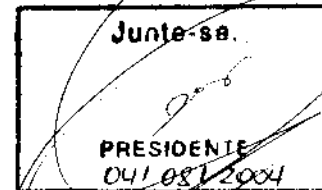
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



**OF. GP.L. nº 366/04**  
**Processo nº 16.689-2/04**

**Jundiaí, 26 de julho de 2.004.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.179, bem como cópia da Lei nº 6.398, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FELISBERTO NEGRI NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

**LEI N.º 6.398, DE 26 DE JULHO DE 2.004**

Prevê regularização de operações relativas a concessão de terrenos nos cemitérios públicos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As transações, comércio ou transferência de concessões de terrenos nos Cemitérios Públicos do Município, efetuadas em desacordo com as normas municipais, contidas no Decreto nº 2.135, de 21 de dezembro de 1971, poderão ser regularizadas desde que realizadas comprovadamente até a data de publicação da Lei nº 5.440, de 13 de abril de 2000.

§ 1º - A comprovação da transação, comércio ou transferência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita por documento registrado em cartório de registro de títulos e documentos, ou por qualquer outro meio hábil que faça prova inequívoca da prática do ato até a data de publicação da Lei nº 5.440, de 13 de abril de 2000.

§ 2º - Os interessados terão prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, para solicitar perante a FUMAS – Fundação Municipal de Ação Social, a regularização da concessão objeto de transação, comércio ou transferência realizados em desacordo com as normas municipais.

**Art. 2º** - Nos casos de indeferimento do pedido de regularização, a transação, comércio ou transferência serão considerados nulos, não gerando qualquer efeito perante a Administração Municipal.

**Art. 3º** - O pedido de regularização será indeferido na hipótese do interessado já possuir concessão de terreno no mesmo cemitério.

**Art. 4º** - Vetado.



(Lei nº 6.398/04)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 22  
proc. 42.001  
WMA

**Art. 5º** - Do título de concessão do terreno constará anotação, relativa a regularização de que trata a presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e quatro.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 23  
proc. 42.001  
*[Signature]*

PUBLICAÇÃO Rubrica  
27 / 07 / 2004 *[Signature]*

**LEI N.º 6.398, DE 26 DE JULHO DE 2.004**

Prevê regularização de operações relativas a concessão de terrenos nos cemitérios públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As transações, comércios ou transferência de concessões de terrenos nos Cemitérios Públicos do Município, efetuadas em desacordo com as normas municipais, contidas no Decreto n.º 2.135, de 21 de dezembro de 1971, poderão ser regularizadas desde que realizadas comprovadamente até a data de publicação da Lei n.º 5.440, de 13 de abril de 2000.

§ 1º - A comprovação da transação, comércio ou transferência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita por documento registrado em cartório de registro de títulos e documentos, ou por qualquer outro meio hábil que faça prova inequívoca da prática do ato até a data de publicação da Lei n.º 5.440, de 13 de abril de 2000.

§ 2º - Os interessados terão prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, para solicitar perante a FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, a regularização da concessão objeto de transação, comércio ou transferência realizados em desacordo com as normas municipais.

Art. 2º - Nos casos de indeferimento do pedido de regularização, a transação, comércio ou transferência serão considerados nulos, não gerando qualquer efeito perante a Administração Municipal.

Art. 3º - O pedido de regularização será indeferido na hipótese do interessado já possuir concessão de terreno no mesmo cemitério.

Art. 4º - Vetada.

Art. 5º - Do título de concessão do terreno constará anotação, relativa a regularização de que trata a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO  
06/08/2004

Protocolo 02/060/04 17:57 042065

fls. 24  
proc. 42.001

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 363/2004  
Processo nº 16.689-2/2004

Jundiá, 26 de julho de 2004

Apresentado. Encaminhe-se à CJE a:  
CSL

Presidente  
03/08/2004

MANTIDO

Presidente  
17/08/2004

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar à Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.179, aprovado por essa E. Edilidade, por considerar o seu artigo 4º ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O projeto prevê a possibilidade de regularização das transações, comércio ou transferência de concessões de terrenos nos Cemitérios Públicos do Município, efetuados em desacordo com as normas municipais contidas no Decreto nº 2.135, de 21 de dezembro de 1971.

Com relação ao artigo 4º do projeto, assim estabelecia o texto originário:

*"Deferido o pedido de regularização o título correspondente à concessão do terreno será entregue ao interessado mediante o pagamento de preço fixado por Decreto do Executivo."*

Contudo, referido dispositivo sofreu emenda modificativa, passando a prever o seguinte:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 25
proc. 42.001
<i>[Handwritten signature]</i>

*"Deferido o pedido de regularização o título correspondente à concessão do terreno será entregue ao interessado **sem qualquer ônus.**" (grifamos)*

Observamos que a alteração introduzida por essa Egrégia Câmara Municipal ao artigo 4º do projeto de lei, consoante acima se verifica, o reveste de ilegalidade, uma vez que a execução da lei implicará na realização de despesas para as quais inexistirá previsão da correspondente receita.

Deixa, assim, de ser cumprida a norma fixada pelo artigo 50 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

*"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."*

Também a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) veda a realização de novas despesas sem a correspondente dotação orçamentária suficiente para garantir a atividade pretendida, considerando tais despesas nessas condições, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Dessa forma, mostra-se flagrante a ilegalidade do artigo 4º da propositura.

No que diz respeito à inconstitucionalidade do aludido dispositivo, o vício aflora da ofensa ao princípio da legalidade consubstanciado nos artigos 111 e 37, respectivamente, das Cartas Estadual e Federal, em face



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

fls. 26  
Proc. 42.001  
*[Handwritten signature]*

da inobservância à vedação ditada pelo art. 50 da Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caracterizados pois, os vícios que pesam sobre o projeto de lei ora vetado, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o presente **VETO PARCIAL**.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador FELISBERTO NEGRI NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
v. 02/2017



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 7.519**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.179**

**PROCESSO Nº 42.001**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de sua iniciativa, que prevê regularização de operações relativas a concessão de terrenos nos cemitérios públicos, por considerar o artigo 4º do projeto, alterado no texto original via emenda de vereador, eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 24/26.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas nos pareceram convincentes. A natureza legislativa da matéria é privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelecemos em nosso posicionamento de fls. 12, sendo que a inserção de dispositivo alterando a redação do art. 4º via emenda de Edil, que não foi submetida ao crivo deste órgão técnico, justifica plenamente a deliberação do Executivo, posto que somente a Administração Pública detém o condão de disciplinar as proposituras que envolvam organização administrativa e serviços públicos, determinante que nos direciona a acolher as ponderações ofertadas no veto em seus termos.
4. Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à disposição contida no § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 4 de agosto de 2004.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico em exercício



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 42.001**

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.179, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que prevê regularização de operações relativas a concessão de terrenos nos cemitérios públicos.

**PARECER Nº 1.873**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 363/2004, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 9.179, de sua autoria, que prevê regularização de operações relativas a concessão de terrenos nos cemitérios públicos, por considerar o art. 4º, alterado através de emenda do Legislativo, ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 24/26.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 50 – bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda novas despesas sem a correspondente dotação orçamentária, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF e no art. 111 da CE.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

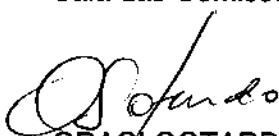
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 09.08.2004.

APROVADO  
10/08/04

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
SERGIO DUTRA

  
ORACI GOTARDO  
Presidente e Relator

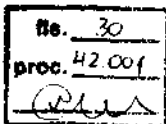
  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
SÍLVIO ERMANI





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08.04.88  
proc. nº. 42.001

Em 17 de agosto de 2004.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.179** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 363/04) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
ass.:	<u>Christiane.</u>
Nome:	
Identidade:	
Em 18/08/04	